



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001727-82.2021.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante JUDICLEY SILVA SANTOS FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o reexame necessário. Deram parcial provimento ao apelo do autor.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1001727-82.2021.8.26.0505

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Judicley Silva Santos Ferreira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Ribeirão Pires – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.123 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA – AUXÍLIO-ACIDENTE - ABSTENÇÃO RECURSAL POR PARTE DO VENCIDO – PEDIDO, PELA PRÓPRIA AGU, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEAB-DJ PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO SINGULAR - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA QUE EXPRESSA ENTENDIMENTO COINCIDENTE COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS – ART. 496, § 4º, IV, DO CPC.

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – APELO DO AUTOR BUSCANDO A MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL – VERBA HONORÁRIA QUE, NOS CASOS DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, DEVE SER FIXADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, II, DO CPC, OBSERVADA A SÚMULA 111 DO STJ.

Reexame necessário não conhecido. Apelo do autor parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de PAIR, moléstia contraída no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a

pagar auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, a partir de 07.04.2021, que é a data do indeferimento do pedido administrativo, com juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa na inicial (fls. 223/232).

O INSS manifestou desinteresse em recorrer, informando que aguardava o trânsito em julgado para dar cumprimento integral à decisão, requerendo a expedição de ofício/requisição direta para CEAB-DJ para que adotasse as providências administrativas para o cumprimento da obrigação de fazer, apontando inclusive a desnecessidade de reexame necessário ante o valor estimado da condenação (fls. 239/240).

Apela o obreiro buscando a modificação da sentença *"apenas em relação ao capítulo da sentença que versa sobre quantum da verba honorária sucumbencial que condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa indicado na inicial para que sejam majorados os honorários sucumbenciais para 20% [do valor da condenação], quando liquidado o julgado, a contar da injusta negativa previdenciária até a data de prolatação da r. Sentença."* Argumenta, em síntese, que a base de cálculo dos honorários deve ser o montante devido até a sentença, como estabelecido na Súmula 111 do STJ, e que o percentual da verba, a ser aplicado no máximo legal, deve observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada procedente, sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-acidente de 50%, a partir da data do indeferimento administrativo (não houve auxílio-doença prévio), mais consectários de estilo.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao INSS, a remessa dos autos ao tribunal para duplo grau de jurisdição revela aparente contradição ao disposto no art. 496, §4º, inciso IV, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Isto porque, o entendimento firmado na sentença inequivocamente coincide com o posicionamento da autarquia, consolidado na manifestação de expressa concordância do INSS com a decisão do juízo “*a quo*”, que concedeu ao autor o benefício acidentário

cabível.

Assim, considerando-se os limites da devolutividade do reexame necessário, que se restringe à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público, a concordância plena e irrestrita por parte da autarquia demonstra ser dispensável a confirmação da sentença por este tribunal.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

“Como se vê, malgrado o atual Código de Processo Civil não tenha abolido a remessa necessária, reduziu, consideravelmente, o âmbito de sua aplicação, dispensando-a nas situações em que haja entendimento consolidado em súmulas dos Tribunais Superiores, em processos julgados pelo rito de repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e também nas hipóteses em que não se alcança o valor mínimo que foi elevado pelo novo Código para submissão das sentenças condenatórias proferidas em face das Fazendas Públicas, ou seja, naquelas em que se verifica baixo impacto econômico ao Poder Público.

Essa mitigação das hipóteses de incidência da remessa mostra-se salutar, já que atualmente não mais subsistem as razões históricas que justificaram a instituição do chamado recurso de ofício, seja porque o magistrado de primeiro grau

de há muito deixou de ter poderes excessivos, sujeitando-se a uma série de controles e recursos, seja porque os entes públicos contam com estrutura jurídica de qualidade e capacidade técnica suficientes para definir o que deve ou não ser objeto de recurso voluntário.

Dáí porque o cabimento da remessa necessária deve ser interpretado, atualmente, de maneira mais restritiva, observando os limites do novo regramento processual, que decorrem da clara opção do legislador pela preponderância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e no art. 4º, do CPC/2015, buscando a agilidade da prestação jurisdicional e a racionalização dos recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, com significativos avanços qualitativos e de celeridade no julgamento das irresignações recursais voluntariamente apresentadas pelos interessados.

Não se deve perder de vista, ainda, a corroborar o entendimento acima mencionado, que tal instituto é prerrogativa dos entes públicos que excepciona o princípio da isonomia, e que, como tal, demanda interpretação restritiva.

Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fundamento no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Isso porque o conteúdo econômico obtido nesta demanda é manifestamente inferior ao limite mínimo estabelecido no referido dispositivo” (AREsp 2380127, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. J. 2.2.2024).

Diante disto, impõe-se o não conhecimento da presente remessa necessária, com fulcro no art. 496, § 4º, IV, do CPC.

Passo à análise do apelo do autor.

Sendo a decisão ilíquida, os honorários de sucumbência serão fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com aplicação da Súmula 111 do STJ, conforme decidido no Tema 1105 do STJ, não sendo cabível a utilização do valor dado à causa como base de cálculo, prevalecendo, como apontado pelo obreiro, o montante da condenação até a data da sentença.

Desta forma, o recurso merece parcial acolhida, eis que não se mostra possível, pelo fundamento acima, o arbitramento desde já da verba honorária em 20%, devendo ser realizada pelo juízo da execução a análise dos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator